

A eleição dos deputados pela província das Alagoas às Cortes de Lisboa de 1821/1822

The election of the representatives for the province of Alagoas to the Lisbon Courts of 1821/1822

Tomás Brandão de Macêdo

Mestre em Direito (Ciências Jurídico-Históricas) pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Professor de Direito da Faculdade da Cidade de Maceió - Facima

DOI: <https://doi.org/10.34628/krp0-w414>

Resumo:

A onda liberal da Revolução de 1820 chegou ao Brasil e suas províncias não tardaram em encolher representantes às Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa. Eleições complexas em quatro turnos foram realizadas também em terras brasileiras, conforme método indicado pela Constituição de Cádiz de 1812, adaptado à realidade lusitana mediante instruções baixadas pelo congresso constituinte.

As eleições no Brasil, assim como em Portugal, foram marcadas pela escolha de deputados oriundos das classes elitistas, e Alagoas também seguiu essa tendência. Pela recém autônoma Província de Alagoas, foram eleitos apenas 3 deputados: o Coronel de milícias Francisco Manoel Martins Ramos; o padre Francisco de Assis Barbosa; e o advogado Manoel Marques Granjeiro.

A maioria dos deputados brasileiros não tinha um programa político a seguir e exerciam livremente o voto nas deliberações do congresso constituinte. Visto que inexistia prévia organização em relação aos objetivos a perseguir diante do Supremo Congresso, os representantes pela província alagoana marcaram a história parlamentar das Cortes Constituintes de maneiras distintas: houve quem se alinhou à preservação da autonomia

do Reino do Brasil, *e.g.*, Assis Barbosa; entretanto houve quem vergonhosamente atentou contra os melhores interesses dos brasileiros, e este foi Marques Granjeiro.

Alagoas chegou a ser considerada província rebelde, no final de 1822, diante de seu apoio ao governo de D. Pedro no Rio de Janeiro, ficando sua representação excluída das Cortes Ordinárias que se seguiram à constituinte. Essa represália não teve qualquer repercussão na província, pois a Independência do Brasil já havia tomado seu rumo na História.

Palavras-chave: Revolução Liberal; Cortes Constituintes; Eleições; Alagoas; Brasil; Portugal; Constituição de 1822.

Abstract:

The liberal wave of the 1820's revolution arrived in Brazil and its provinces did not delay in choosing its representatives for the General e Extraordinary Courts of the Portuguese Nation. Complexes elections in four turns took place also in Brazilian lands, in conformity with the method indicated by the 1812's Constitution of Cádiz, adapted to the reality of Portugal upon instructions issued by the constituent congress.

The elections in Brazil, as the same way as those which happened in Portugal, were defined by the choice of representatives from the upper classes, and in Alagoas this trend was also followed. By the newly autonomous Province of Alagoas, only three representatives were elected: the militia colonel Francisco Manoel Martins Ramos; the priest Francisco de Assis Barbosa; and the lawyer Manoel Marques Granjeiro.

Most Brazilian representatives did not have a political program to follow and they freely exercised the vote in the deliberations of the constituent congress. For there was no previous organization related to the objectives to achieve before the Supreme Congress, the representatives of the province of Alagoas left their marks on parliamentary history in distinct ways: there were those who aligned himself to the preservation of the autonomy of the Kingdom of Brazil, *e.g.*, Assis Barbosa; however, there were those who shamefully attempted against the best interests of the Brazilians, and this one was Marques Granjeiro.

Alagoas came to be considered a rebel province, in the end of 1822, because of its support to the govern of D. Pedro in Rio de Janeiro, and

its representatives were excluded from the Ordinary Courts that followed the Constituent Courts. This reprisal did not have any repercussion in the Province, after all, the independence of Brazil had already taken its course in History.

Keywords: Liberal Revolution; Constituent Courts; Elections; Alagoas; Brazil; Portugal; Constitution of 1822.

Eleição e representação da população brasileira às Cortes Constituintes de 1821/1822

A Revolução Liberal eclodiu na cidade do Porto em agosto de 1820, se espalhou por todo o território português e mais além. Pretendiam os revoltosos uma constituição liberal, limitar os poderes absolutos da monarquia. As províncias brasileiras, além de outras do ultramar português, aderiram ao movimento constitucional e pediam também ao Rei uma constituição liberal. Nesse contexto, foram convocadas Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa, cujo objetivo era redigir uma constituição para o Reino Unido de Portugal Brasil e Algarves.

A essa assembleia foram convocadas eleições para os constituintes oriundos de várias partes dos domínios portugueses, em maior número os representantes europeus. Iniciados os trabalhos, os representantes das classes que apoiavam a revolução não tardariam a revelar seus verdadeiros objetivos: promover um pacto constitucional que colocasse o Brasil na posição de controle anterior à travessia da família real para o outro lado do Atlântico.

A eleição dos deputados pela província das Alagoas

Alagoas era uma província que havia sido elevada a esse status há poucos anos da revolução liberal de 1820: adquirira sua emancipação política via Alvará Real expedido aos 16 de setembro de 1817. Desmembradas as terras alagoanas da capitania de Pernambuco, após sufocada a revolução republicana desencadeada na cidade do Recife no início do mesmo ano de 1817, Sebastião Francisco de Mello Póvoas é nomeado Capitão General da

Capitania das Alagoas, cargo do qual tomara este militar português posse em 22 de janeiro de 1819, exercendo inicialmente essa função na vila de Maceió, sede de seu governo (COSTA, 1983: pp. 78-98; VARNHAGEN, 2010: p. 356).

Não ficando imune aos acontecimentos da Revolução Vintista, a Constituição a ser elaborada também fora proclamada na província alagoana. Mello Póvoas manda publicar, em 26 de abril de 1821, na Vila de Santa Maria Madalena das Alagoas do Sul¹, sede oficial da capitania, o Real Decreto convocando as autoridades civis e eclesiásticas ao juramento de fidelidade e respeito à Religião Católica Apostólica Romana, ao Rei e à Constituição (Arquivo do Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas, Cópia do Auto de publicação do Real Decreto de 24 de fevereiro de 1821, na vila de Santa Maria Madalena das Alagoas do Sul, em 26 de abril de 1821, Caixa III – 1.120, doc. 5). Aos 2 de abril do mesmo ano, o Governador da Província já havia mandado convocar as autoridades da Vila das Alagoas e de Maceió a elegerem os membros da Junta de Governo Provisório (Arquivo do Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas, Cópia do Auto de convocação das Vilas das Alagoas e de Maceió, das autoridades eclesiásticas, civis e militares, publicado em 2 de abril de 1821, Caixa III – 1.115, doc. 2).

A formação dessa junta governativa se deu aos 9 de julho de 1821, sendo eleito como seu membro presidente o mesmo Mello Póvoas, que desse dia em diante exerceu a função de Presidente da Junta Governativa de Alagoas, cessando suas atividades de Governador Geral. A referida junta, então, procedeu às eleições dos deputados às Cortes de Lisboa (Arquivo do Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas, Cópia do Ofício de 11 de julho de 1821, comunicando a instalação da Junta do Governo Provincial aos 9 do mesmo mês, eleita a pedido do público, Caixa III – 1.121, doc. 12; Arquivo Histórico Parlamentar, Cópia do Termo de instalação da Junta do Governo Provisional da província de Alagoas, que a pedido dos seus habitantes se constituiu em Junta Eleitoral da Comarca, publicado em 9 de julho de 1821, Secção I/II, cx. 6, mç. 5, doc. 9; COSTA, 1983: p. 97).

Mas como deveriam ter sido realizadas essas eleições? Não havia naquela época precedente no império lusitano de sufrágio universal. Participação popular na direção dos negócios do Reino era algo estranho ao pensamento

1 Atual cidade de Marechal Deodoro – AL.

da elite política e econômica do Antigo Regime. Um desafio para os vintistas, então, era o de estabelecer algumas regras e procedimentos para a escolha daqueles que iriam representar suas províncias nas Cortes.

Se a Nação deveria ser a União de todos os portugueses de ambos os hemisférios (artigo 16 das Bases), o pacto político que os uniria e constitucionalizaria o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves deveria ser elaborado mediante a presença dos representantes do ultramar. Se a Constituição a ser elaborada contaria com a presença da representação popular das províncias metropolitanas, as populações das províncias ultramarinas, principalmente as brasileiras, também deveriam ter o direito a convocar seus deputados a participar no Supremo Congresso (MOREIRA e DOMINGUES, 2019: p. 64).

Os deputados pelas províncias brasileiras deveriam ser escolhidos conforme o método estabelecido pela Constituição espanhola de 1812, artigos 27.º a 95.º, (MIRANDA, 1990: pp. 110-113) e as instruções às eleições dos deputados às Cortes, que adaptavam o modelo espanhol à realidade do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves. Estas estabeleciam a proporção entre a população de cada província e o número de deputados que ela poderia enviar às Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa (SILVA, 1988: p. 44). Para o Reino de Portugal e Algarves, a proporção foi aferida mediante o recenseamento de 1801. Já para o Reino do Brasil, foi utilizado o cômputo de 1808, totalizando 2.323.386 habitantes livres (CARVALHO, 2003: p. 80; FAORO, 1972: p. 236). Cada província poderia eleger um deputado a cada 30.000 moradores e mais outro se o excedente fosse superior a 15.000. Dessa maneira e segundo dados populacionais acima, Portugal teria direito a 130 deputados, enquanto o Brasil somente 72 poderia eleger (*Ibid.*; *Ibid.*).

Entretanto, quem poderia exercer o direito a voto? Quem poderia exercer os direitos relativos a essa nova cidadania portuguesa nesse princípio de governo constitucional liberal? Quem seria, portanto, o cidadão português? “Cidadão”, conforme as Instruções e a constituição espanhola adaptada ao contexto português, era todo aquele nascido em qualquer dos domínios portugueses, ou estrangeiro que, havendo obtido carta de cidadão das Cortes, já estivesse no exercício dos direitos relativos à cidadania portuguesa, ou que, nascido em qualquer território português, mas de pais estrangeiros domiciliados em algum desses mesmos territórios, nunca ti-

vesse deixado os domínios portugueses sem licença do governo, e que tendo vinte e um anos completos houvesse fixado domicílio em algum destes domínios, havendo exercido ali ofício, emprego ou ocupação útil (MIRANDA, 1990: pp. 110-113; Documentos para a Historia das Cortes Geraes da Nação Portuguesa, 1883-1891: pp. 108 *et seq.*). A base da representação nacional, era, então, todas as pessoas, oriundas de qualquer domínio português em ambos os hemisférios, que preenchesse esses requisitos elencados nas Instruções e na Constituição espanhola de 1812. A essa base eleitoral era concedido sufrágio indireto, sem qualquer critério censitário.

O método eleitoral, era, pois, complexo. Primeiro, o conjunto de todos os cidadãos de uma determinada paróquia, denominado “assembleia eleitoral de paróquia”, elegiam compromissários ou procuradores, que por sua vez selecionavam um eleitor paroquial. Com estes, era formada uma assembleia de comarca, a qual tinha a função de escolher seus eleitores de comarca. Por fim, esses eleitores se reuniam em assembleias eleitorais de província, que elegiam os deputados representantes da província às Cortes (*Ibid.*; SILVA, 1988: p. 53).

O número de eleitores paroquiais era determinado pelo número de “fogos”² da freguesia (um a cada 200, dois se o número de fogos excedesse 300 e não ultrapassasse 400, três se o número fosse entre 500 e 600 fogos, e assim sucessivamente) e após verificado aquele, estes poderiam eleger seus procuradores ou compromissários. Seriam onze por cada eleitor paroquial a ser eleito, limitado a um teto de 31 compromissários. A assembleia eleitoral de paróquia se reunia no conselho ou na igreja, sob a presidência da autoridade judiciária ou municipal para a eleição dos procuradores ou compromissários. Após a nomeação destes, eram escolhidos os eleitores paroquiais imediatamente (CARVALHO, 2003: p. 80; FAORO, 1972: p. 236; MIRANDA, 1990: pp. 110-113; SILVA, 1988: p. 58; Documentos para a Historia das Cortes Geraes da Nação Portuguesa, 1883-1891: pp. 108 *et seq.*).

Os eleitores de comarca seriam escolhidos, então, no domingo seguinte, pelos eleitores paroquiais reunidos, em escrutínio secreto, na cabeça da comarca. O número exato destes era determinado pelo triplo dos deputados a serem eleitos pela província, e deveriam ser distribuídos equitativamente

2 Um “fogo” equivale a uma unidade habitacional (RAMOS *et al.*, 2012: p. 79). “Fogo”, na terminologia da Constituição Espanhola de 1812, significava “Vizinhos” (MIRANDA, 1990: p. 110-113).

entre as comarcas da província. Caso houvesse mais comarcas do que eleitores permitidos pelo cálculo antecedente, deveria se eleger um eleitor por cada comarca. Mas caso houvesse menos comarcas do que eleitores, a de maior população da província poderia escolher mais um eleitor, a de segunda maior, também mais um, e assim sucessivamente até se completar o número de eleitores de comarca requerido (SILVA, 1988: p. 67; Documentos para a Historia das Cortes Geraes da Nação Portuguesa, 1883-1891: pp. 108 *et seq.*).

Finalmente, no domingo subsequente ao da escolha dos eleitores de comarca, estes se reuniam na capital da província para a eleição dos deputados às Cortes, à proporção de um deputado a cada 30.000 habitantes livres, conforme já dito antes. Os deputados eram eleitos em escrutínio secreto e deveriam ter mais de 25 anos completos, ser natural da província que o elegesse ou morar nela há mais de sete anos. Diferentemente da Constituição de Cádiz, as Instruções para a eleição dos deputados às Cortes vintistas deixaram de requerer como condição à elegibilidade o fato de o deputado ter “rendimento anual bastante, proveniente de bens próprios”, visto ser essa condição uma discriminação censitária e em termos muito vagos (*Ibid.*, p. 75).

Entretanto, pouco se sabe acerca de como se procederam essas eleições nas diversas províncias do Brasil. É que, diferentemente do que ocorrera em Portugal, em que junto com as instruções foi baixado um mapa indicando desde logo o número de deputados por província e o respectivo número de eleitores de comarca, no Brasil havia carência de dados demográficos acurados, tendo havido lá muitas dificuldades para as autoridades locais determinarem o número exato de seus representantes (*Ibid.*, p. 67).

O sufrágio indireto, complexo em suas quatro eleições correspondia a um nítido cuidado de que fossem selecionados representantes das classes elitistas das províncias brasileiras (FAORO, 1972: p. 236). Assim como em Portugal, onde os deputados constituintes eram representantes das elites burguesa, eclesiástica e aristocrática, as classes populares não se viram representadas numa facção autônoma (CANOTILHO, 2000: p. 129). O perfil dos deputados brasileiros indicava preferência pelas elites eclesiástica, rural e intelectual, que estavam próximas ao governo. Dentre os representantes brasileiros eleitos, 23 eram clérigos, 14 magistrados, 10 advogados, 10 fazendeiros, 7 militares, 6 médicos, entre outros professores e funcionários

públicos³ (FAORO, 1972: p. 237).

Apresentado esse panorama geral, as eleições dos deputados às Cortes pela Província das Alagoas ocorreram de maneira mais célere e mais simples. Reunindo-se na Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição, na Vila de Santa Maria Madalena das Alagoas do Sul, as autoridades públicas e eclesiásticas, bem como outras pessoas importantes da província, procederam aos atos públicos de relevo para a instituição do novo governo e da eleição dos seus deputados.

Dessa maneira, aos 9 de julho de 1821, no mesmo ato em que se instaurava a Junta de Governo Provisório das Alagoas, ela mesma funcionou também como Junta Eleitoral de Comarca. No termo de instalação da Junta Governativa há a informação de que a celeridade no procedimento se justificava pelo fato de o atraso na eleição dos representantes por Alagoas poderia dar a entender que a província não havia aderido às Cortes, e que a pressa nas eleições afastaria qualquer suposição delas (Arquivo Histórico Parlamentar, Cópia do Termo de instalação da Junta do Governo Provisório da província de Alagoas, que a pedido dos seus habitantes se constituiu em Junta Eleitoral da Comarca, publicado em 9 de julho de 1821, Secção I/II, cx. 6, mç. 5, doc. 9).

Com a presença das figuras ilustres da província, nomeados eleitores paroquiais, fora instituída a Junta Eleitoral da Comarca das Alagoas, que aos 12 de julho de 1821 elegeu os membros de sua Junta Eleitoral da Província, ela que teve como função escolher os Deputados às Cortes de Lisboa (Arquivo do Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas, Cópia do Auto de eleição do Presidente, Secretário e Escrutinadores da Junta Eleitoral desta Província das Alagoas, ocorrida aos 12 de julho de 1821, Caixa III – 1.129, doc. 14). Esta Junta, então, reuniu-se no dia seguinte, elegendo como deputados às Cortes os seguintes: Francisco Manoel Martins Ramos, militar; Francisco de Assis Barbosa, pároco; e Manoel Marques Granjeiro, advogado (COSTA, 1983: 97; Arquivo Histórico Parlamentar, Cópia do auto da eleição dos deputados e substitutos da Província de Alagoas elaborado pela Junta Eleitoral da província, ocorrida aos 13 de julho de 1821, Secção I/II, cx. 6, mç. 5, doc. 10; *Id.*, Conjunto de quatro cópias do auto da eleição

3 Os deputados eleitos à Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, de 1823, também seguiriam esse mesmo padrão: 26 bacharéis em Direito e Cânones, 22 desembargadores, 19 clérigos e 7 militares (MARCOS *et. al.*, 2014: p. 263).

dos deputados e substituto da província de Alagoas, Secção I/II, cx. 6, mç. 5, doc. 11a; *Id.*, Procuarações, de 13 de Julho de 1821, da Junta Eleitoral de Alagoas conferindo poderes aos deputados eleitos às Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, Secção I/II, cx. 6, mç. 5, doc. 11).

Fácil perceber que os representantes ultramarinos, e Alagoas disto não diferia, claramente foram oriundos das classes mais altas da sociedade. Quem recebeu outorga de mandato constituinte foram os militares, os burocratas, a elite econômica, intelectual e eclesiástica.

As eleições dos representantes das diversas províncias de aquém e de além-mar do Reino Unido para o Supremo Congresso não se realizaram ao mesmo tempo (os deputados do Reino de Portugal já estavam reunidos às Cortes quando ainda não se sabia da adesão das províncias do Brasil à revolução constitucionalista), bem como os deputados assumiram suas devidas obrigações e tomaram seus lugares às Cortes em momentos distintos uns dos outros (SILVA, 1988: p. 51). Os deputados brasileiros foram eleitos basicamente entre maio e novembro de 1821 (CUNHA, 1995: p. 364), tendo a deputação de Pernambuco⁴ sido a primeira vinda do Brasil a chegar à Lisboa em 29 de agosto do mesmo ano (CARVALHO, 2003: p. 97.). Já os deputados alagoanos, estes efetivamente tomaram assento aos 15 de dezembro de 1821, juntamente com os representantes da Bahia (*Ibid.*, p. 126; Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa, 1821-1823: sessão de 15 de dezembro de 1821, p. 3420).

Os representantes provenientes do Brasil, assim, tomaram assento nas Cortes, alguns animados com um espírito autonomista (SERRÃO, 2002: p. 378), dando início a calorosas discussões.

O mandato constituinte dos deputados às Cortes

Nessa primeira experiência de constitucionalismo português, influen-

4 Os representantes pernambucanos eram, em sua maioria, participantes da sublevação republicana de 1817, abafada pela coroa e cuja consequência foi a antecipação do desmembramento da província das Alagoas. Uma observação acerca da atuação desses deputados vislumbra a atuação mais em prol dos interesses da província de Pernambuco que do Brasil como nação, revelando as bases históricas do amor e valorização até hoje visto entre os pernambucanos para com o seu Estado. Para mais, vide CARVALHO, 2003: p. 92 e COSTA, 2003: p. 78 *et seq.*

ciados pela ideologia revolucionária francesa (canalizada pela constituição espanhola de 1812, utilizada como modelo) era visível que muitos dos deputados não soubessem ao certo a extensão e o conteúdo dos poderes de representação, que matérias e para quais povos poderiam legislar, o que causou divergências e oposições. A vontade geral do povo português, a “nação” portuguesa eram conceitos bastante discutidos, mas não pacificados entre os representantes dos vários povos dos domínios portugueses.

Embora tenha-se firmado durante as discussões o caráter imperativo dos mandatos constituintes, pois estes estavam vinculados às Bases pelo juramento realizado (OTERO, 1988: p. 451), o que cada deputado entenderia mais tarde como o conteúdo do artigo 21 desse documento causava polêmica. Durante todo o período de funcionamento das Cortes, essa questão não fora pacificada. Os deputados brasileiros não queriam deixar uma maioria (a representação das províncias portuguesas) impor a um território tão distante, distinto e com realidades tão específicas, uma constituição, leis e decretos que eram motivados por interesses comerciais de uma classe que se viu prejudicada com a concorrência, o livre comércio, e com um Brasil que, àquela altura, era autônomo e por vários anos fora o centro do Império português. Segundo o entendimento dos brasileiros, quaisquer medidas adotadas para o Reino do Brasil deveriam ser aprovadas pelos representantes desta parte do Império Lusitano.

Era, portanto, necessário um acordo constitucional que promovesse ambos os interesses, que tratasse os Reino do Brasil e o de Portugal com igualdade, que restaurasse a dignidade portuguesa, mas que mantivesse o Brasil no seu curso de desenvolvimento político e econômico.

A atuação dos deputados alagoanos no Supremo Congresso

Foram apenas três os representantes pela província das Alagoas ao Supremo Congresso. Francisco Manoel Martins Ramos; Francisco de Assis Barbosa, que honrou o nome da província com participação firme e ativa; e Manoel Marques Granjeiro, cuja atuação nas Cortes foi marcada por incongruência e vexatório servilismo com a maioria, seja ela qual fosse.

Sobre este, podemos destacar que fez parte da importante Comissão Especial acerca dos Negócios do Brasil, que fora designada na sessão de 12 de março de 1822, cuja finalidade era a redação de artigos adicionais

da Constituição que versasse sobre o Reino do Brasil (CARVALHO, 2003: p. 180; VARNHAGEN, 2010, p. 85; *Diario das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portugueza, 1821-1823: tomo V, sessão de 12 de março de 1822, p. 460*).

A Comissão apresentou, via parecer de 17 de junho de 1822, o projeto de artigos adicionais que estabelecia a união entre os Reinos de Portugal e Brasil com base no princípio federativo e na monarquia constitucional (*Id.*, tomo VI, sessão de 17 de junho de 1822, pp. 466 e 467). Esse era um dos principais objetivos das Cortes, e não por acaso uma matéria que causara tantas animosidades e antagonismos entre os deputados portugueses e brasileiros.

A proposta da Comissão, cuja contribuição ímpar do deputado António Carlos Ribeiro de Andrada, irmão de José Bonifácio de Andrada e Silva (o chamado patriarca da Independência do Brasil) foi de relevante destaque. Granjeiro sequer assinou o parecer, vindo a, curiosamente, rejeitá-lo na sessão de 4 de julho de 1822, pois o deputado em questão não costumava desviar da maioria (*Id.*, tomo VI, sessão de 4 de julho de 1822, pp. 703 e 704; CARVALHO, 2003: p. 248).

Estabelecia o projeto uma união baseada na igualdade de direitos entre os reinos e na autonomia dos poderes executivo, legislativo e judicial de cada. A ideia central deste projeto teve como base a distância entre os dois reinos e a dificuldade de se governar a partir de um único centro de poder, e dessa maneira previa que em ambos necessitava de administração e legislação específicas, mas desde que isso não fosse contra as normas gerais e à constituição que se estava elaborando. Esse projeto fora rejeitado (*Diario das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portugueza, 1821-1823: tomo VI, sessão de 4 de julho de 1822, pp. 703 e 704*) na sessão de 4 de julho de 1822 devido ao intuito da elite portuguesa em retomar os antigos privilégios e monopólios comerciais com o Brasil, perdidos com a abertura dos portos deste às nações amigas, em 1808, e com o tratado comercial inglês de 1810.

Granjeiro também participou de outro evento que fez tão somente contribuir mais ainda com sua imagem de deputado diminuto e pusilânime.

Lembremo-nos que, em 29 de setembro de 1821, as Cortes editaram decreto determinando a volta de D. Pedro à metrópole, a extinção dos Tribunais e órgãos administrativos criados por D. João VI quando da sua estada

no Brasil, bem como criavam juntas governativas provinciais diretamente subordinadas às Cortes (CARVALHO, 2003: pp. 184-193; Documentos para a Historia das Cortes Geraes da Nação Portuguesa, 1883-1891: pp. 263-265; *Ibid.*, Cartas de 30 de dezembro de 1821 a 2 de Janeiro de 1822, p. 276), o que deixava sob inteiro controle delas a administração das províncias do Brasil. Contra isso insurgiram-se algumas juntas, especialmente a de São Paulo, com a notória articulação de José Bonifácio de Andrada e Silva junto ao Príncipe Regente para que este não retornasse a Portugal e para que o referido decreto das Cortes não fosse cumprido.

Dessa maneira, em resposta ao decreto que findava as instituições brasileiras criadas no período joanino e em temor pela unidade territorial do Reino do Brasil, a província de São Paulo, por meio de sua Junta Governativa, remeteu ofício⁵ a D. Pedro recusando-se a obedecer à determinação das Cortes, visto que, com base no artigo 21 das juradas bases da Constituição, os deputados de Portugal não poderiam interferir na autonomia do Reino do Brasil e que os residentes deste somente obedeceriam às normas constitucionais aprovadas pelos seus representantes (*Ibid.*, Ofício de 24 de dezembro de 1821, p. 277). Quando o referido documento fora lido nas Cortes em março de 1822, os deputados portugueses o consideraram como ato de traição (Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa, 1821-1823: tomo V, sessão de 22 de março de 1822, p. 583).

Inicialmente, aos 18 de março de 1822, Granjeiro assinou parecer que somente reafirmava a necessidade de se fazer cumprir o decreto de 29 de setembro de 1821, nada dispondo acerca de eventual responsabilização criminal de José Bonifácio e dos outros signatários do ofício paulista (*Ibid.*, tomo V, sessão de 18 de março de 1822, pp. 531-533). Porém, após discussões nas sessões subsequentes, foi elaborado relatório (*Ibid.*, tomo VI, sessão de 10 de junho de 1822, pp. 406 e 407) para que, estranhamente, as Cortes, e não um órgão judicial, apurasse a responsabilidade criminal do Patriarca da Independência do Brasil pelos atos de desobediência às determinações do Supremo Congresso. Granjeiro, sem quaisquer reservas e/ou explicações, assinou o referido parecer, além de votar favoravelmente a ele, contribuindo para sua aprovação na sessão de 1.º de julho de 1822 (*Ibid.*, tomo VI, sessão

5 Assinaram-no João Carlos Augusto de Oeynhausien, José Bonifácio de Andrada e Silva, Martin Francisco Ribeiro de Andrada, entre outros.

de 1.º de julho de 1822, pp. 656-658; CARVALHO, 2003: p. 262).

Granjeiro ficou assim marcado na história parlamentar das Cortes Gerais e Extraordinárias: um deputado sem muita opinião, sem posicionamento e deixava-se levar com a maioria, rejeitando aquilo que havia anteriormente aprovado e vice-versa.

O padre Francisco de Assis Barbosa, por sua vez, teve atuação bem diferente de seu colega. Primeiramente, face ao projeto de monarquia federativa, descrito nos parágrafos anteriores, votou favoravelmente a ele, na finalidade de constituir uma união política entre os Reinos de Portugal e Brasil em que garantisse verdadeira autonomia e este último (Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa, 1821-1823: tomo VI, sessão de 4 de julho de 1822, p. 704).

Podemos destacar também seu apoio à delegação baiana no pedido para que fosse sustada a expedição militar com destino a Salvador, que tinha por finalidade intimidar D. Pedro e José Bonifácio pelo fato da convocação pelo Príncipe de um “Conselho de Procuradores eleitos pelas Províncias”, afirmando a autoridade da Regência sobre as províncias brasileiras. Tal medida minava o poder o das Cortes sobre o Brasil (CARVALHO, 2003: p. 223).

Os baianos insurgiram-se contra essa belicosa retaliação das Cortes com o requerimento para suspender a expedição, além de solicitar que os deputados do Reino do Brasil sobre ela deliberassem (Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa, 1821-1823: tomo VI, sessão de 20 de maio de 1822, p. 201). Vários outros deputados brasileiros, algumas delegações inteiras de suas diferentes províncias, entre eles Francisco de Assis Barbosa, assinaram o referido requerimento. Para infelicidade destes constituintes, essa solicitação foi rejeitada por 80 votos contra 43 (*Ibid.*, tomo VI, pp. 221-248)⁶.

Ademais, o deputado constituinte, diante do dilema de assinar ou não a Constituição Política de 1822, fez coro com outros 15 deputados brasileiros para condicionar a referida subscrição e juramento somente quando suas províncias de origem resolvessem finalmente e definitivamente qual representação seria legítima a elaborar um pacto constitucional para o Reino Ultramarino, se as de Lisboa, ou se as recentemente convocadas para a

6 Importante mencionar que entre os votos favoráveis à aprovação da medida constavam os de alguns deputados reinóis.

Assembleia Constituinte no Rio de Janeiro (*Ibid.*, tomo VII, sessão de 20 de setembro de 1822, p. 504; CARVALHO, 2003: pp. 318 e 319). Na visão de Assis Barbosa, e outros, não havia sentido assinar um pacto político que não seria posteriormente aceito pelas províncias de origem, motivo pelo qual requereram a prorrogação do ato de juramento até o recebimento da notícia acerca da eleição ou não, pelas suas províncias, de representantes à constituinte brasileira (VARNHAGEN, 2010, p. 185). Em outras palavras, Assis Barbosa esperaria a definição se Alagoas fidelizar-se-ia com o D. Pedro e o governo do Rio de Janeiro, ou se com as Cortes e Lisboa.

Uma saída bastante diplomática por sinal, ao evitar estes deputados o confronto direto com seus colegas metropolitanos e com a população lisboeta em geral, que já estava furiosa com as notícias de separação.

Infelizmente não há muitos registros acerca da atuação do Coronel Francisco Manoel Martins Ramos como deputado às Cortes, porém a historiografia alagoana confere a essa personalidade os melhores elogios, sendo rotulado por Craveiro Costa como pessoa de «predicados insignes» (COSTA, 1983: p. 97).

Por fim, destaca-se que a província das Alagoas, em 28 de junho de 1822, por meio de sua Junta Governativa, aclamou D. Pedro como Soberano, prestando-lhe fidelidade. Corriam as notícias dos trabalhos das Cortes e da intenção dos Regeneradores vintistas em retomar as rédeas do Brasil e, diante do fervor antilusitano que corria em terras brasileiras naquela época, a Junta procedeu na demissão de seus funcionários públicos de origem portuguesa, despachando-os em direção à metrópole (*Ibid.*, pp. 99 e 100). Essa hostilidade perante as Cortes, a primeira província que ostensivamente assim agiu (*Ibid.*), fez elas declararem Alagoas como província rebelde (*Ibid.*)⁷ e, dessa maneira, pretenderam privar a província de deputação às Cortes Ordinárias instaladas em novembro de 1822.

Desnecessário dizer que tais medidas surtiram nenhum efeito prático, visto que a Independência do Brasil já era uma realidade. A Constituição terminou por ser promulgada em 23 de setembro de 1822 e foi o primeiro código de direito público (CUNHA, 2002: p. 433) em Portugal, mas não tinha sequer, diante dos acontecimentos, alguma validade no outro lado do

7 *Vide* Carta de Lei de 20 de janeiro de 1823 (Documentos para a História das Cortes Geraes da Nação Portuguesa, 1883-1891: p. 585).

Atlântico.

Todos os três deputados alagoanos terminaram por assinar a constituição. Manuel Marques Granjeiro, acreditamos que o fez por mera subserviência às Cortes. Já Francisco de Assis Barbosa e Francisco Manuel Martins Ramos, não sabemos ao certo por qual motivo assinaram a Constituição de 1822. Provavelmente pelo receio, comum entre os deputados brasileiros, de alguma represália despótica das Cortes contra suas liberdades individuais (CARVALHO, 2003: p. 324)⁸.

Bibliografia

- CANOTILHO, J.J. Gomes (2000), *Direito constitucional e teoria da constituição*, 7.^a ed., 6.^a reimpr., Coimbra, Almedina, 2000.
- COSTA, Craveiro (1983), *História das Alagoas*, reimpr., São Paulo – Maceió, Comp. Melhoramentos de São Paulo – SERGASA – Serviços Gráficos de Alagoas S.A, 1983.
- CUNHA, Paulo Ferreira da (2002), «Mythe et constitutionnalisme au Portugal (1778 – 1826): originalité ou influence française?», in *Cultura - Revista de História e Teoria das Ideias*, Lisboa, Centro de História da Cultura da Universidade Nova de Lisboa, II série, vol. XV, 2002.
- ____ (1995), *Para uma História Constitucional do Direito Português*, Coimbra, Almedina, 1995.
- FAORO, Raymundo (1972), «A Revolução Constitucionalista de 1820 – A Representação Brasileira às Côrtes Gerais», in MONTUELLO, José (org.), *História da Independência do Brasil*, vol. II, Rio de Janeiro, A Casa do Livro, 1972.
- MARCOS, Rui de Figueiredo, MATHIAS, Carlos Fernando e NORONHA, Ibsen (2014), *História do Direito Brasileiro*, Rio de Janeiro, Forense, 2014.
- MIRANDA, Jorge (org. e trad.) (1990), *Textos Históricos de Direito Constitucional*, Lisboa, Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1990.
- MOREIRA, Vital; DOMINGUES, José (2019), «As primeiras eleições constituintes no Brasil (1821)», in *Fórum Administrativo – FA*, ano 19, n. 216, Belo Horizonte, 2019.

⁸ Inclusive, alguns representantes brasileiros fugiram no pacote inglês com destino a Falmouth, por temor até às suas próprias vidas.

- OTERO, Paulo (1988), «O Brasil nas Cortes Constituintes Portuguesas de 1821-1822», in *O Direito.*, ano 120, Lisboa, typ. Lisbonense, 1988.
- RAMOS, Rui (coord.), SOUSA, Bernardo Vasconcelos e MONTEIRO, Nuno Gonçalo (2012), *História de Portugal*, 7.^a ed., Lisboa, A Esfera dos Livros, 2012.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da (1988), *Movimento Constitucional e Separatismo no Brasil (1821 – 1823)*, Lisboa, Livros Horizonte, 1988.
- SERRÃO, Joaquim Veríssimo (2002), *História de Portugal: a instauração do liberalismo (1807-1832)*, vol. VII, 3.^a ed., Lisboa, Verbo, 2002.
- VARNHAGEN, Francisco Adolfo de (2010), *História da Independência do Brasil*, Brasília, Senado Federal, 2010.

Outras referências

- Arquivo do Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas, Maceió, Alagoas, Brasil.
- Arquivo Histórico Parlamentar, Assembleia da República, Lisboa.
- Bases da Constituição de 1822, Assembleia da República, *disponível em:* http://debates.parlamento.pt/Constituicoes_PDF/bases_crpl822.pdf (*consultado em 24 de maio de 2014*).
- Constituição de 1822, Assembleia da República, *disponível em:* http://debates.parlamento.pt/Constituicoes_PDF/CRP-1822.pdf (*consultado em 24 de maio de 2014*).
- Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa, Lisboa, Imprensa Nacional, 1821-1823.
- Documentos para a Historia das Cortes Geraes da Nação Portuguesa, Lisboa, Imprensa Nacional, 1883-1891.